



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**OFÍCIO CIRCULAR**

**DATA:** 03/09/2025

**N.º 25 / 2025**

**SERVIÇO DE ORIGEM:** Direção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Apoio Técnico

**ENVIADO PARA:**

|                      |                                     |                                                |                                     |
|----------------------|-------------------------------------|------------------------------------------------|-------------------------------------|
| GS                   | <input checked="" type="checkbox"/> | Escolas Básicas e Secundárias                  | <input checked="" type="checkbox"/> |
| DRE                  | <input checked="" type="checkbox"/> | Conservatório – Escola das Artes da Madeira    | <input checked="" type="checkbox"/> |
| DRPRI                | <input checked="" type="checkbox"/> | Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira       | <input checked="" type="checkbox"/> |
| IQ, IP -RAM          | <input checked="" type="checkbox"/> | Escolas Profissionais Privadas                 | <input type="checkbox"/>            |
| DRAJ                 | <input checked="" type="checkbox"/> | Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo | <input type="checkbox"/>            |
| DRD                  | <input checked="" type="checkbox"/> | I.P.S.S.                                       | <input type="checkbox"/>            |
| GUG                  | <input checked="" type="checkbox"/> | Sindicatos                                     | <input type="checkbox"/>            |
| IRE                  | <input checked="" type="checkbox"/> | Casa da Madeira                                | <input type="checkbox"/>            |
| Delegações Escolares | <input checked="" type="checkbox"/> | ARDITI                                         | <input type="checkbox"/>            |

**ASSUNTO:** Subsídio de insularidade. Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho.

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2025/M, de 2 de julho, veio proceder a algumas alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, diploma que estabelece o regime do subsídio de insularidade, aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira, que foi repristinado e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.

Importa referenciar as principais alterações, as quais produzem efeitos a 1 de janeiro de 2024:

**Âmbito de aplicação (artigo 2.º)**

Por via desta alteração, passam também a incluir-se no âmbito de aplicação deste diploma:

- Trabalhadores do quadro privativo da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira (*cfr.* n.º

3);



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- Trabalhadores que exerçam funções noutras entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais (*cf.* n.º 4);

**Casos especiais de atribuição (artigo 5.º)**

Atendendo às alterações introduzidas, os trabalhadores têm direito ao subsídio de insularidade, de forma proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil a que se reporta, nas seguintes situações (as alterações introduzidas estão assinaladas a negrito):

- a) No ano de admissão do trabalhador;
- b) No ano da cessação do contrato (incluindo-se aqui o contrato a termo resolutivo e o contrato por tempo indeterminado);
- c) Em caso de suspensão do contrato por facto respeitante ao trabalhador, salvo se por motivo de doença (por exemplo, nas situações de licença sem remuneração);
- d) No ano do início ou da cessação das funções nos cargos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º (membros do governo regional, titulares de cargos autárquicos, deputados, titulares de cargos de direção superior - diretores e subdiretores regionais - ou equiparados), quando determinem, respetivamente, a perda ou a reacquirição do direito ao subsídio.
- e) **No ano do início de mobilidade ou cedência de interesse público para órgão ou serviço de organismo ou entidade não abrangido pelo âmbito de aplicação do presente diploma (serviços ou entidades fora da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente do Continente ou Região Autónoma dos Açores);**
- f) **No ano de integração em mapa ou quadro de pessoal de organismo ou entidade não abrangido pelo âmbito de aplicação do presente diploma, designadamente em resultado de procedimento concursal (por exemplo, aquando da integração em agrupamento escolas ou escolas não agrupadas do Continente ou em estabelecimentos dos Açores).**

Nos referidos casos especiais o subsídio de insularidade corresponderá a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos prestado até 31 de dezembro do ano a que se



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**DIREÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

reporta, considerando-se como mês completo para estes efeitos o período de duração superior a 15 dias que restar no conjunto, em meses, do tempo de serviço (*cfr.* n.ºs 2 e 3).

Nestas situações especiais (com exceção da que se refere à do ano de admissão bem como da relativa à requalificação do direito a este subsídio, por cessação de cargos, como sucede com os membros do governo, deputados, titulares de cargo autárquico, os quais terão direito a este subsídio nos termos gerais, ou seja, com base no seu vencimento a 1 de janeiro do ano seguinte, sendo pago no mês de março) os proporcionais do subsídio de insularidade deverão ser pagos com o último vencimento do trabalhador (*cfr.* n.º 4).

Note-se que as referidas alterações, ao introduzirem um ajustamento nos critérios de cálculo e de pagamento do subsídio, reforçaram a abrangência do regime, passando a incluir trabalhadores que tenham exercido funções em estabelecimentos ou serviços da Região Autónoma da Madeira (RAM) durante períodos específicos. Desta forma, é-lhes assegurado um adicional que visa compensar tais períodos de trabalho, face ao acréscimo do custo de vida resultante da insularidade.

Por comodidade e facilidade de manuseamento, remete-se, em anexo, a versão consolidada do Decreto Legislativo Regional n.º 4/90/M, de 18 de janeiro, publicada no sítio do Diário da República (com todas as alterações introduzidas até a presente data).

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(António José de Carvalho Lucas)

/JC\_DSAJAT

